

Decreto nº 12.876, de 2026

Publicação (DOU): 12 de março de 2026

Assinatura: 12 de março de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-12876-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12876.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-12876-2026#ep-3f90b4f6

Ementa oficial

Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12876.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

D12876 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.876, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput , incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 , para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e a coibir práticas abusivas na sua comercialização.

Art. 2º Os benefícios de que tratam o art. 1º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 , e o Decreto nº 12.875, de 12 de março de 2026 , deverão, como medida de transparência, ser informados ao consumidor, sob a forma de placa, de maneira clara e visível, nas vendas varejistas de combustíveis, conforme estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 3º O Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Fazenda promoverão ações de monitoramento e de fiscalização da cadeia de abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo, com vistas a promover a transparência na formação de preços e a coibir práticas abusivas na comercialização desses produtos.

§ 1º As ações de que trata o caput contarão com a participação, no âmbito de suas competências, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - a ANP;
- II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade;
- III - a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e
- V - a Polícia Federal.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - compartilhamento de informações entre os órgãos e as entidades competentes;
- II - ações conjuntas ou coordenadas de fiscalização;
- III - iniciativas destinadas a promover a transparência na comercialização de combustíveis e a verificar o repasse de benefícios fiscais ou subvenções; e
- IV - encaminhamento ao Cade de indícios de condutas que possam afetar a livre concorrência ou a formação de preços em ambiente concorrencial no mercado de combustíveis, observado o disposto na legislação de defesa da concorrência.

Art. 4º A ANP, o Cade e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor monitorarão as condições do mercado nacional de combustíveis nos elos de distribuição e de revenda varejista e fiscalizarão, no âmbito de suas competências, a eventual prática de condutas anticompetitivas ou abusivas por parte desses agentes econômicos que sejam lesivas à ordem econômica, aos consumidores ou que configurem infração administrativa perante o órgão regulador.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o arranjo institucional e o fluxo de cooperação entre os órgãos e as entidades envolvidos no cumprimento do disposto neste Decreto, e poderá estabelecer mecanismos de compartilhamento de informações e coordenação de ações de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ

INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad Wellington César Lima e Silva Alexandre Silveira de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.3.2026 - Edição extra *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 mar. 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12876.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, March 12). Decreto nº 12.876 — Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização. *Diário Oficial da União*.

http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12876.htm

BibTeX

```
@misc{dec-12876-2026,  
author = {{Brasil}},  
title = {Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026},  
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
year = {2026},  
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12876.htm},  
note = {Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei no 9.478, de 6 de  
agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de  
combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência  
na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e  
coibir práticas abusivas na sua comercialização.}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>